



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000494/2007-35  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: SEGURO DE VIDA EM GRUPO  
**Recorrente** BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/12/2006

Ementa: SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 12/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 63) que o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento realizado pela empresa a segurados empregados, de verbas a título de seguro de vida em grupo, sem previsão em acordo/convenção coletiva de trabalho.

A autoridade lançadora esclarece que considerou o benefício concedido aos segurados empregados, a título de Seguro de Vida em Grupo, como integrante da remuneração do empregado, pelo fato de ter sido realizado em desacordo com o § 9º, Inciso XXV, art.214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º.3.265/99.

A empresa notificada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-18.233 da 11ª Turma da DRJ/SPOI, (fls. 131), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito, por decadência, os valores lançados até 11/2001, inclusive, em observância à regra do art. 173, I, do CTN, e deixando de recorrer de ofício dessa decisão, tendo em vista que o valor exonerado não ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o artigo 366, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 154) alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, insurge-se contra a manutenção, pelos julgadores de primeira instância, da competência 12/2001, defendendo que o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado referente à citada competência se iniciou em 01/01/2002, e não em 01/01/2003, como entendeu o julgador.

No mérito, traz a definição de remuneração e de salário contida nos arts 457 e 458, da CLT, para demonstrar que a própria legislação que rege especificamente as relações de trabalho entre empregador e empregados não consideram o Seguro de Vida como salário.

Transcreve o § 9º, alínea p, do art. 28, da Lei 8.212/91, para reforçar seu entendimento de não incidência de contribuição sobre os valores relativos ao Seguro de Vida em Grupo.

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para que a peça acusatória seja julgada totalmente improcedente, e que seja concedido o direito de proceder à sustentação oral, podendo a intimação para essa finalidade ser endereçada ao patrono da autuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

O lançamento ora discutido se refere à contribuição sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, que a empresa concede a seus empregados.

Em relação a essa matéria, é oportuno observar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 12/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento *“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”*

Diante do citado Ato, e considerando que o Decreto 70.235/72 estabelece que o disposto no caput do art. 26A não se aplica aos casos de lei ou ato normativo que fundamente crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e que a Lei 10.522/2002, citada no art. 26A, determina que os créditos tributários já constituídos relativos à matéria de que trata o seu artigo 19 devem ser revistos de ofício pela autoridade lançadora, entendo que deva ser dado provimento ao recurso, pelo fato de o Seguro de Vida em Grupo não integrar o salário de contribuição, independente de haver ou não previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

**VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA